



Homologado em 16/7/2013, DODF nº 148, de 19/7/2013, p. 3. Portaria nº 177, de 19/7/2013, DODF nº 149, de 22/7/2013, p. 3.

PARECER Nº 104/2013-CEDF

Processo nº 460.000007/2013

Interessado: CEPED - Centro de Educação Presencial e a Distância

Indefere o pedido de recurso de interesse do CEPED - Centro de Educação Presencial e a Distância e ratifica o teor do Parecer nº 191/2012-CEDF, homologado no DODF nº 221, de 31 de outubro de 2012.

I – **HISTÓRICO** – O presente processo trata de recurso impetrado pela diretora do CEPED - Centro de Educação Presencial e a Distância, situado na CNJ 4, Bloco B, Salas 102, 103 e 104, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Presencial e a Distância-ME, com sede no mesmo endereço, contra decisão que indeferiu o credenciamento da instituição educacional e a autorização para a oferta da educação de jovens e adultos, equivalentes ao ensino fundamental e ao ensino médio, a distância, fls. 1 a 102.

Registra-se que tal indeferimento ocorreu por meio da Portaria nº 176/SEDF, de 31 de outubro de 2012, com fulcro no Parecer nº 191/2012-CEDF, tendo em vista o Processo nº 410.0001240/2011, ao qual o presente processo foi apensado.

Em 27 de novembro de 2012, a instituição educacional tomou conhecimento da Portaria e Parecer, mencionados no parágrafo anterior, conforme recibo da entrega destes documentos, pela Cosine/Suplav/SEDF, acostado à fl. 182 do Processo nº 410.0001240/2011. Dessa forma, o recurso do processo em análise, datado de 6 de dezembro de 2012, à fl. 10, está de acordo com o disposto no artigo 4º do Regimento deste Conselho de Educação, *in verbis*:

Art. 4º Das decisões do Conselho, ressalvadas as hipóteses de competência privativa, cabe recurso junto ao Secretário de Educação, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no órgão oficial do Distrito Federal, **ou de ciência da parte interessada nos processos ou documentos referentes.** (grifo nosso)

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput não tem efeito suspensivo da decisão.

II – ANÁLISE – Do Parecer nº 191/2012-CEDF que indeferiu o pleito do CEPED - Centro de Educação Presencial e a Distância, destaca-se o registro quanto às condições não atendidas para o credenciamento e a oferta de cursos na modalidade a distância pela instituição educacional:

Após análise dos documentos necessários para atendimento ao pleito, observou-se que o CEPED - Centro de Educação Presencial e a Distância não reúne todas as condições de





2

credenciamento para a oferta da modalidade da educação de jovens e adultos - EJA, equivalente aos ensinos fundamental e médio, a distância, considerando que o Laudo do Especialista em Educação a Distância, às fls. 73 a 76, não apresenta parecer favorável, conforme transcrito a seguir:

[...]

- Ambiente Virtual de Aprendizagem É deficitário de ferramentas que promovam o desenvolvimento de atividades de seus alunos nos componentes curriculares do ensino fundamental e do ensino médio, pois as atividades verificadas estão postadas apenas no componente curricular Biologia referente ao ensino médio;
- Manual do aluno: Não é disponibilizado;
- Material didático adotado: [...] cabe a ressalva de que mesmo sendo de excelente qualidade a linguagem utilizada não está adequada à modalidade de ensino a distância. [...]

Ainda, destacam-se do referido laudo considerações desfavoráveis, das quais se transcreve:

INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

Ambiente Virtual de Aprendizagem: [...] Vale ressaltar que no único componente curricular com atividades postadas foi verificado a ferramenta avaliação online, é explícito no Art. 77 da Resolução nº 1/2009 que as avaliações são obrigatoriamente presenciais, [...]

Destaca-se também do Relatório Conclusivo do Técnico da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 162 a 167, "que a infraestrutura não é adequada." E ainda que 'Os recursos didático-pedagógicos necessitam de melhorias para modalidade oferecida." (sic) (fl. 166)

Ressalta-se, ainda, que após aprovação do parecer em referência, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEDF emitiu parecer para sua homologação, ratificando a ausência dos requisitos necessários ao atendimento ao pleito da instituição educacional, fls. 176 e 177, do Processo nº 410.001240/2011:

Desta maneira, após análise da solicitação apresentada e da documentação juntada aos autos, o Conselho de Educação concluiu pelo indeferimento [...], sob o argumento de que a instituição não reúne todas as condições de credenciamento para a oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos-EJA, equivalente ao Ensino Fundamental, anos finais, e a médio, a distância, emitindo o Parecer nº 191/2012-CEDF, em 02/10/2012, aprovado pelo colegiado em Sessão Plenária de mesma data.

Diante do exposto, uma vez <u>ausentes</u> os requisitos exigidos no art. 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF para a concessão do credenciamento e caracterizada a competência do Conselho para deliberar sobre o assunto, o Parecer nº 191/2012-CEDF está em condições de ser homologado.

Portanto, ao analisar o recurso da instituição educacional, fls. 1 a 102, observa-se que nada foi apresentado que modificasse as condições não favoráveis que fundamentaram o





3

indeferimento ao pleito, em observância ao que preconiza a legislação vigente à época, sem contrariar, todavia, a Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

O recurso da instituição educacional registra, principalmente, quanto ao Parecer do especialista em EAD, registrando, às fls. 4 e 7, que foi favorável conforme comprova e-mail anexo e que, apenas, foi analisado o portal AVA, para o qual solicitou melhorias "o que não impede o direito de funcionamento da mesma, e nem o credenciamento, conforme dispõe a lei". É ressaltado, ainda, pela instituição educacional, à fl. 6, que houve erro de interpretação, considerando o que está previsto em sua Proposta Pedagógica e que "[...] está bem organizada e bem equipada, e possui tutor, e não resta dúvida que as avaliações são presenciais, sendo que a avaliação *online* é para que o aluno possa participar com mais entusiasmo do aprendizado, elevando seu grau de comprometimento." (*sic*).

Entretanto, constata-se na cópia do e-mail mencionado, fls. 27 e 76, tão somente a informação de que a instituição educacional encontra-se no caminho correto. Em que pese a existência de tal comentário, mereceram ser destacadas as considerações desfavoráveis apontadas pelo especialista em EAD, uma vez que estas não asseguraram seu parecer favorável exigido pela legislação e pelas normas de ensino vigentes para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância.

Por fim, é requerido no recurso interposto pela instituição educacional, fls. 8 e 9:

Diante dos erros apontados, e das injustiças cometidas, o que se espera, é que seja reconsiderada a decisão, para autorizar a instituição a funcionar na modalidade educação a distância, na formação de jovens e adultos.

Sendo que supostas melhorias apontadas, não são motivos de reprovação, pois melhorar é aperfeiçoar. E que o portal AVA já possui tais melhorias, e como o currículo foi aprovado e demais requisitos legais, foram preenchidos, Requer a autorização do funcionamento da instituição nessa modalidade, e uma vez que dispõe a lei que após o credenciamento a instituição terá o prazo de um ano para funcionar. Ressaltando que o CEPED já preenche todos os requisitos legais. Não há irregularidades que possam impedir o funcionamento do CEPED, na modalidade a distância tal negativa caracteriza ofensa ao artigo 2. Da Resolução 1-29 Art. 2º A responsabilidade pela implantação e manutenção do ensino do Distrito Federal é dever indeclinável da iniciativa privada. (sic)

Ratifica-se, assim, serem imprescindíveis para o credenciamento e a oferta de curso que sejam reunidas todas as condições previstas na Resolução deste Conselho de Educação em vigência. Pois, ao contrário do que registra a instituição educacional, para ser credenciada é preciso estar apta a iniciar suas atividades a partir da publicação da portaria referente ao parecer, sem ter de esperar um ano para funcionar e melhorar suas condições. O aperfeiçoamento logrado pela prática só pode ser realizado se cumpridas todas as exigências da legislação e normas em vigência.





4

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de recurso de interesse do CEPED Centro de Educação Presencial e a Distância, situado na CNJ 4, Bloco B, Salas 102, 103 e 104, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Presencial e a Distância - ME, com sede no mesmo endereço;
- b) ratificar o teor do Parecer nº 191/2012-CEDF, homologado no DODF nº 221, de 31 de outubro de 2012.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 4 de junho de 2013.

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 4/6/2013

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal